

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Lucas Catib De laurentiis – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-210-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Democracia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I durante o II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 02 a 08 de dezembro de 2020, sob o tema geral “Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Centro Universitário Christus – Unichristus e a M. Dias Branco. Trata-se da segunda experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Desigualdade de gênero na política, efeito backlash, democracia participativa e a questão das fake news também estiveram presentes nas discussões do grupo.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A (IN) SEGURANÇA JURÍDICA CAUSADA PELO EFEITO BACKLASH: ANÁLISE
CONSTITUCIONAL DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 4.983**

**THE (IN) LEGAL SECURITY CAUSED BY THE BACKLASH EFFECT:
CONSTITUTIONAL ANALYSIS OF THE JUDGMENT OF THE DIRECT ACTION
OF UNCONSTITUTIONALITY 4.983**

**Amanda Caixeta de Oliveira ¹
Ariadna Leticia Figueiredo de Jesus ²**

Resumo

O presente estudo se concentrará na análise jurídica, baseada na segurança jurídica, causada pela ADI 4.983, frente à reação congressual que ensejou a Emenda Constitucional 96/17. A relevância se justifica pela crise institucional entre sociedade, Legislativo e Judiciário, sendo necessária uma análise racional, objetivando a segurança jurídica. Quanto a metodologia, utilizou-se as pesquisas documental e bibliográfica, através do método dedutivo. O resultado obtido é a demonstração que o efeito Backlash, neste caso, não privilegia a segurança jurídica, princípio basilar dentro do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade concretado, Ação direta de inconstitucionalidade, Efeito bachlash, Segurança jurídica. crise institucional

Abstract/Resumen/Résumé

This study will focus on legal analysis, based on legal certainty, caused by ADI 4,983, in the face of the congressional reaction that gave rise to Constitutional Amendment 96/17. The relevance is justified by the institutional crisis between society, Legislative and Judiciary, requiring a rational analysis, aiming at legal security. As for the methodology, documental and bibliographic research was used, through the deductive method. The result obtained is the demonstration that the Backlash effect, in this case, does not privilege legal security, a fundamental principle within the Democratic Rule of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Concrete constitutionality control, Direct action of unconstitutionality, Bachlash effect, Legal certainty, Institutional crisis

¹ Graduada em Direito pelo UNIPAM em Patos de Minas/MG. Pós-Graduada em Direito Imobiliário. Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna.

² Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas em Diamantina/MG. Pós Graduada em Direito Administrativo. Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna.

1. Introdução

O presente artigo teve como objeto a análise jurídica e os reflexos do efeito *backlash*, causado pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, sendo que o cerne da pesquisa foi a análise da reação congressual, baseada no princípio da segurança jurídica, frente à decisão que entendeu pela inconstitucionalidade da Lei 15.299 do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural.

No que concerne a justificativa da pesquisa, as decisões em sede de ADI não vinculam o poder Legislativo, motivo pelo qual o julgamento da ADI 4.983 ensejou a edição da Emenda Constitucional 96/2017, fato denominado como efeito *backlash*, à medida que a decisão configurou uma reação política contrária ao ativismo judicial perpetrado na conduta do STF ao julgar a referida ADI, buscando, assim, retirar a legitimidade do entendimento estabelecido no julgado, sem observância da segurança jurídica.

Em assim sendo, é necessário estudar tal questão, uma vez que, no referido contexto da vaquejada, irremediavelmente a situação descrita representa uma crise institucional envolvendo o tema, diante do qual o presente trabalho objetivará demonstrar a insegurança jurídica causada por tal reação. Neste sentido, não restam dúvidas quanto à relevância da presente pesquisa, bem como a contemporaneidade do tema.

Inicialmente, o presente artigo se concentrará no estudo geral do Controle de Constitucionalidade Concentrado, com a análise do sistema dos Freios e Contra Pesos, bem como a breve origem do Judicial *Review*, sob o fundamento da supremacia da norma constitucional.

Posteriormente, analisar-se-á os aspectos gerais sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade, especialmente quanto ao cabimento e o rol legitimado, bem como os efeitos de sua decisão e suas características. Superados os liames gerais da ADI, estudar-se-á, sucintamente, a interpretação constitucional através da pluralização dos intérpretes constitucionais, por meio dos estudos realizados por *Peter Häberle*.

Subsequentemente, far-se-á a análise jurídica da ADI 4.983, por meio das questões principais suscitadas na ação constitucional em epígrafe, analisando-se as consequências jurídicas da decisão, em especial, o efeito *backlash* ocasionado por uma reação congressual, que, em 2017, por meio da Emenda Constitucional 96, procedeu à inclusão do §7º no artigo 225, da Constituição da República.

Por fim, o trabalho abordará o princípio da segurança jurídica, contrapondo-o ao efeito *backlash* na decisão em comento, já que tal reação teve por fundamento fatores econômicos e pressões sociais, haja vista que a vaquejada é considerada uma prática desportiva e cultural.

Desta forma, a presente pesquisa objetiva solucionar a seguinte pergunta-problema: O efeito *backlash*, ocasionado pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, privilegia o princípio da segurança jurídica?

No que concerne à metodologia, o tipo de pesquisa empregado foi a documental e bibliográfica, por meio de consultas a dispositivos legais, jurisprudência, posicionamentos doutrinários e artigos científicos. Os fins da presente pesquisa foram obtidos pela utilização do método dedutivo, objetivando a análise da in(segurança) jurídica causado pelo efeito *backlash*.

2. Controle de Constitucionalidade

Após um longo período de supressão e violação de Direitos Fundamentais, a Constituição da República de 1988 teve um papel fundamental no alargamento dos mecanismos que privilegiam a proteção judicial, como, por exemplo, o controle de constitucionalidade.

O atual modelo constitucional consolidou-se inspirado na tripartição de poder proposta por Montesquieu, sendo que vige o Estado Democrático de Direito. Em assim sendo, é previsto expressamente na Constituição a independência e harmonia dos poderes que constituem a União, sendo estes o Executivo, Legislativo e Judiciário.

Os poderes da União, por certo, gozam de funções típicas, e excepcionalmente de atípicas, sendo que tais funções são exercidas com o intuito de assegurar a ordem jurídica, bem como manter a segurança jurídica. No exercício de suas funções, os poderes devem exercer fiscalização, sendo que tal sistema é denominada como “*Checks and Balances*” ou Sistema de Freios e Contra Pesos.

Neste sentido, sobre o Sistema de Freios e Contra Pesos:

A doutrina da separação dos poderes, contudo, serve atualmente como uma técnica de arranjo da estrutura política do Estado, implicando a distribuição por diversos órgãos de forma não exclusiva, permitindo o controle recíproco, tendo em vista a manutenção das garantias individuais consagradas no decorrer do desenvolvimento humano. (TAVARES, 2016, p. 928)

Conforme evidenciado, a separação dos poderes existente no texto constitucional não pode ser considerada de forma desassociada de sua função precípua de fiscalização, visto que os poderes funcionam reciprocamente como mecanismo de controle entre si.

Entretanto, em que pese o controle recíproco entre poderes, salienta Moraes (2014) e Santiago (2015) o julgamento do caso *Marbury vs. Madison*, ocorrido nos Estados Unidos, em 1803, que consolidou o entendimento que era preciso reafirmar a supremacia do poder Judiciário e, nesta ótica, surgiu o *Judicial Review*. Sob a influência norte-americana, a Constituição da República, em seu artigo 102, atribuiu ao Supremo Tribunal Federal, instância máxima do Poder Judiciário Brasileiro, a realização do Controle de Constitucionalidade das leis.

Neste norte, destaca Chueiri:

O Poder Judiciário, tanto quanto o Legislativo e o Executivo, é autônomo e independente na estrutura do Estado democrático de direito, todavia, essa autonomia e independência é condição de possibilidade do Judiciário, na medida em que ele julga os demais poderes, como a si próprio, além dos casos particulares que lhe são submetidos. A considerar a função jurisdicional, é importante dizer que o Poder Judiciário não age de ofício, isto é, ele precisa ser provocado. (2012, p. 130)

No que tange à temática em comento, Hesse (1991) salienta que esta encontra-se atrelada à ideia de hierarquia de normas, estando a Constituição no topo destas, sendo que é nela que o legislador encontrará fundamento de validade de sua atuação, proibições, permissões e limites. Desse modo, a ideia de supremacia constitucional, bem como a proteção dos Direitos Fundamentais, se correlaciona ao controle de constitucionalidade.

O controle de constitucionalidade fundamenta-se na norma constitucional e este existe para que as normas, produzidas pelo legislador ordinário, não sejam contrárias às disposições constitucionais. Pode ser realizado tanto de forma difusa, quanto de forma concentrada, segundo Moraes:

O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois objeto principal da ação. (2014, p. 735)

Corroborando com o exposto, é possível afirmar que o referido controle é aquele realizado diante de um caso concreto, em que a questão da inconstitucionalidade ou constitucionalidade é pontual ao litígio, não sendo o principal objeto desta ação. Quanto à decisão neste tipo de controle, esta atinge somente as partes envolvidas no litígio, sendo, portanto, inter partes, e via de regra, o efeito será “*ex nunc*”, ou seja, os seus efeitos valerão a partir da prolação da sentença.

Concernente ao controle concentrado, este realiza-se de forma abstrata, não sendo vinculado necessariamente a existência de um caso concreto e o seu principal objetivo é a verificação se determinado ato normativo ou lei está em consonância com os mandamentos

constitucionais, com o intuito de garantir a ordem e a segurança jurídica, já que as relações não podem ser regidas por normas inconstitucionais.

Para a execução deste tipo de controle, são previstas na Constituição as seguintes espécies, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

No entanto, apesar da existência destas outras importantes ações, o presente estudo abordará somente uma das ações constitucionais que integram o controle de constitucionalidade concretado, qual seja, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, e em especial a de número 4983.

2.1 Aspectos gerais sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade

Consoante o exposto, a ação constitucional em comento tem cunho objetivo e sua finalidade consiste em averiguar se determinado ato normativo ou lei se adequa às disposições constitucionais, diferentemente das ações de viés subjetivo, às quais se aplica a lei ao caso concreto partindo dos fatos apresentados pelos litigantes.

A ação constitucional em análise tem como objetivo principal a verificação da inconstitucionalidade da lei e tal finalidade pode ser definida da seguinte forma, para Ramos (1994, p. 297): “[...] uma relação de conformidade/desconformidade entre a lei e a Constituição, em que o ato legislativo é o objeto enquanto a Constituição é o parâmetro”.

No que tange à competência para o julgamento de tais ações, depreende-se do artigo 102, da Constituição da República, que competirá originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento da ADI proveniente de ato normativo ou lei federal ou estadual contrária às disposições legais. Quando a ofensa contida no ato normativo ou na lei contrariar a Constituição Estadual, competirá então ao respectivo Tribunal de Justiça julgar e processar tal pleito.

Desse modo, certamente, conforme evidencia Mendes e Branco:

[...] praticamente, todas as controvérsias constitucionais relevantes passaram a ser submetidas ao Supremo Tribunal Federal, mediante processo de controle abstrato de normas. A ampla legitimação, a presteza e a celeridade desse modelo processual, dotado inclusive da possibilidade de suspender imediatamente a eficácia do ato normativo questionado, mediante pedido e cautelar, constituem elemento explicativo de tal tendência. (2015, p. 1104)

Quanto ao rol de legitimados para a propositura, o artigo 103 da Constituição Federal é taxativo ao limitar a legitimidade àqueles listados, mas, segundo a divisão doutrinária majoritária, tais legitimados podem ser subdivididos em duas espécies, a saber, os legitimados

universais e especiais, sendo que estes, para sua atuação, devem justificar a pertinência temática da ação com aqueles que representam, enquanto os universais são aqueles aos quais se permite atuar em defesa da Constituição em qualquer hipótese.

Segundo preconiza Neves (2013), os legitimados universais são o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da OAB, e os partidos políticos com representação no Congresso Nacional. E os legitimados especiais são a Mesa de Assembleia Legislativa, Governador de Estado, Governador do Distrito Federal e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

O procedimento de processamento e julgamento da ADI perante o STF é regido pela Lei 9.868 do ano de 1999, sendo que neste tipo de ação admite-se também a solicitação de tutela de urgência, que será concedida diante da comprovação de dois requisitos, o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, o primeiro é denominado como fumaça do bom direito, que tem o condão de evidenciar o direito, e o segundo como perigo da demora, que exige a demonstração de que a situação não pode aguardar, sob risco de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo Estado.

No que concerne a natureza deste tipo de ação, esta tem caráter declaratório e dúplice, conforme salienta Neves (2013), uma vez que reconhece uma situação, seja pelo acolhimento do pedido com a consequente decretação da inconstitucionalidade do ato normativo ou lei federal ou estadual, ou o reconhecimento pela constitucionalidade desta. Quantos aos efeitos da decisão, via de regra, conforme a doutrina de Mendes e Branco (2015), a decisão tem o condão de retornar o status inicial do questionamento, retroagindo os efeitos de sua aplicação à data da publicação do ato normativo ou da lei, possuindo então, efeito “*ex tunc*”.

Sobretudo, conforme salienta Neves (2013), o artigo 27 da Lei que regulamenta o processamento e julgamento da ADI prevê, de forma excepcional, que, em razão de interesse social relevante ou para preservação da segurança jurídica, poderá o STF, por meia maioria de seus membros, ou seja, 2/3 (dois terços), restringir a aplicabilidade da decisão ou determinar outro momento para que esta venha a ser aplicada.

Além do mais, a decisão da ADI tem caráter vinculante e *erga omnes*, ou seja, os seus efeitos são aplicados a toda a sociedade, entendimento ressaltando por Neves (2013, p. 49), *in verbis*:

[...] a respeito da eficácia erga omnes da declaração de constitucionalidade/inconstitucionalidade da norma objeto de decisão no controle concentrado de constitucionalidade. Todos serão afetados, porque a coletividade, titular do direito difuso decidido no processo, será afetada e estará vinculada à coisa julgada dessa decisão, o que naturalmente vinculará todos os membros dessa coletividade.

Apesar da vinculação acontecer para toda a sociedade como forma de impedir a fossilização do Poder Legislativo, no julgamento da ADI 5.105 do Distrito Federal, realizado pelo Supremo Tribunal Federal, tal temática foi pormenorizada no sentido de reafirmar que, em que pese os efeitos das ações que integram o controle de constitucionalidade concentrado serem vinculantes, tal característica não atinge o Poder Legislativo, nos termos dos artigos 102, §2º e 103-A, da Constituição da República.

Em decorrência da ausência de vinculação, poderá o Legislativo propor uma Emenda à Constituição acerca do tema que foi declarado inconstitucional pelo STF, sendo que a invalidação desta emenda somente acontecerá se não observar os preceitos contidos no artigo 60, §4º da Constituição (quais sejam, os limites circunstanciais, materiais, formais e temporais).

Para mais, em que pese os poderes que compoñham a União serem independentes, é preciso, neste sentido, que estes sejam harmônicos entre si, como medida adequada de se obter segurança jurídica. Diante de tal fato, Mendes e Branco (2015), salientam que *Ferdinand Lassalle*, salientava que uma Constituição que não reflete os anseios sociais, é uma mera folha de papel, dotada de pouca ou nenhuma efetividade, neste sentido, a interpretação constitucional surge como forma de conferir efetividade a Constituição e garantir a segurança jurídica. Para melhor compreender tal questão, estudaremos a Teoria de *Peter Harbele* que no que concerne à pluralização dos intérpretes da Constituição.

2.2 Os vários intérpretes da Constituição

Conforme restou evidenciado, o julgamento do Supremo Tribunal Federal, nas Ação Diretas de Inconstitucionalidade, almeja a prolação de uma sentença declaratória sendo que o judiciário realiza tarefa hermenêutica, atuando como verdadeiro interprete do ordenamento jurídico. Souza Neto e Sarmiento (2014) salienta que tradicionalmente a literatura é uníssona em considerar que compete eminentemente ao Judiciário a tarefa interpretativa, mas tal tarefa não pode ser exercida de forma exclusiva pelo STF.

Neste sentido, no que concerne a pluralidade de intérpretes:

Peter Häberle, por seu turno – ao que saibamos, sem fazer referência à obra de Lassalle, nem sequer às expressões fatores reais de poder ou fragmentos de Constituição, que tornaram célebre o seu ancestral ilustre –, mas obviamente premido pela necessidade de constitucionalizar essas forças sociais, preconiza a construção de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição a partir do reconhecimento de que, além dos seus intérpretes oficiais – juízes e tribunais –, devem ser admitidos a interpretá-la todos os agentes conformadores da realidade constitucional, todas as

forças produtoras de interpretação. (COELHO, 2005, p. 24)

Por certo, as ideias de *Häberle* difundiram-se no Brasil e inspiraram a pluralidade de intérpretes da Constituição, sendo que hoje é possível vislumbrar institutos que favorecem tal pensamento. Conforme preconiza o aludido jurista alemão:

[...] no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição. (HÄBERLE 1997, p.13)

Além de tal questão, conforme leciona Souza Neto e Sarmiento (2014) exemplo das influencias de Peter, podem ser vislumbradas por meio da ampliação do rol de legitimados para propor as ações do controle concentrado de constitucionalidade que consolidou-se com a promulgação da Constituição, o instituto do *amicus curie*, a convocação de audiências públicas e a ausência de vinculação do Legislativo as decisões proferidas em sede de controle concentrado.

Por certo, conforme evidenciado existência de vários intérpretes favorecem a democracia, mas é preciso que os vários intérpretes realizem tal tarefa por meio de um diálogo. Souza Neto e Sarmiento (2014, p. 403) salientam que “a atividade interpretativa se processa, em grande parte, por meio de um diálogo permanente entre corte constitucional, outros órgãos do Judiciário, Parlamento, governo, comunidade de cidadãos, entidades civil e academia”. Para o entendimento de tais nuances, passaremos à análise específica do julgamento da ADI 4.983.

3. Análise jurídica da ADI 4.983

A estrutura fática e jurídica produzida, até então, no presente artigo, busca contextualizar as discussões concernentes à Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, a qual objetivou declarar inconstitucional a lei estadual 15.299, regramento específico da atividade da vaquejada como manifestação cultural do Ceará.

Assim, superadas as explicações anteriores no tocante à Ação Direta de Inconstitucionalidade, ainda que não se tenha esgotado o tema, de suma relevância faz-se adentrar em uma abordagem sobre a decisão do STF no julgamento da ADI 4983, proposta em 2013, que teve como objeto a análise da constitucionalidade da Lei 15.299/2013 do Ceará, que regulamenta a prática da vaquejada no Estado como desportiva e cultural.

Necessário esclarecer que a vaquejada é uma prática cultural típica do Nordeste brasileiro, em que dois vaqueiros, montados em cavalos, competem tentando derrubar um bovino em uma área demarcada, puxando-o pelo rabo, o que se tornou um espetáculo aberto ao

público. Além disso, os bovinos, antes do início do evento, permanecem trancados e são agitados e instigados a correr, no momento em que os portões são abertos.

Nas palavras de Tavares (2020, p. 974) “a vaquejada é uma prática cultural da região Nordeste do Brasil, que envolve a derrubada de um boi por vaqueiros montados, atendendo a certas regras próprias dessa competição”. Nesse sentido, o Ministro Barroso trouxe em seu voto uma breve descrição da prática da vaquejada:

A alegação de crueldade feita na presente ação baseia-se nos seguintes argumentos: na vaquejada, (1) os animais são enclausurados antes do momento em que são lançados à pista e, enquanto aguardam, são acoitados e instigados para que possam sair em disparada após aberto o portão do “brete” (2) os cavalos utilizados pelos vaqueiros podem sofrer um conjunto de lesões decorrentes do esforço físico dispensado na corrida atrás do boi; e, por fim, (3) os gestos bruscos de tracionar e torcer a cauda do boi, bem como seu tombamento, podem acarretar sérias lesões aos animais. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4983, p. 48)

Nesse passo, após a já referida regulamentação da vaquejada, numerosos questionamentos e denúncias insurgiram-se em face da mesma, inaugurando uma ampla discussão jurídica, sob o argumento de que estaria contrariando o texto constitucional no que se refere ao dever de proteção da fauna, sustentando a inevitável crueldade para com os animais, própria da atividade da vaquejada, e os irreparáveis danos a eles ocasionados, fato inconstitucional que estaria sendo legitimado pela legislação cearense.

A Constituição estatui o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como de terceira geração fundamental, definindo como dever do Poder Público e da coletividade sua preservação para as presentes e futuras gerações, perspectiva em que se inclui a proteção da fauna, vedando que às espécies seja dispensado tratamento cruel que possa levar a sua extinção.

Tal cenário culminou na interposição da ADI, veiculada pela Procuradoria Geral da República, alegando que a combatida lei estadual viola preceito constitucional, à medida que a prática da vaquejada submete animais a tratamento cruel e desumano, configurando transgressão à proteção ao meio ambiente constitucionalmente garantida. Destacou que o contexto cultural ou esportivo não pode justificar que animais sejam tratados de maneira inadequada, configurando palco conflituoso entre o direito ao meio ambiente e o direito às manifestações culturais.

Durante a tramitação da ADI, o PGR em parecer enviado ao STF, alegou que bovinos e equinos envolvidos na vaquejada estão expostos a uma violência que é inerente a tal prática, sendo que a legislação que se busca declarar inconstitucional consolida violação à fauna e à dignidade humana, defendendo ainda que a atividade econômica envolvida deve, sobremaneira, respeitar o meio ambiente.

No caso em epígrafe, os Ministros do STF buscaram solucionar o conflito instaurado entre normas constitucionais de direitos fundamentais, tendo sido invocados os princípios da proteção ao meio ambiente, consubstanciado no dever de proteção à fauna (artigo 225, §1º, inciso VII), e da manifestação cultural (contemplado pelo artigo 215), cuja ponderação permeou os votos de todos os ministros, para, ao fim, julgarem procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da aludida Lei Estadual.

Dessa maneira, durante o julgamento, foram apontadas hipóteses pelos Ministros, no propósito de estabelecer a ordem constitucional, consubstanciadas em considerar a vaquejada: como manifestação cultural e econômica, razão pela qual deve se justificar a continuidade de sua prática; como atividade incompatível com os preceitos constitucionais de proteção ao meio ambiente, haja vista a crueldade em que são expostos os animais envolvidos; ou como atividade para a qual é necessária uma regulamentação específica infraconstitucional, que inviabilize os maus-tratos e a crueldade aos animais, condicionante imprescindível para sua admissibilidade.

O ministro Marco Aurélio como relator votou pela inconstitucionalidade da lei, já que diante dos maus-tratos e inequívoca crueldade perpetrada em face dos bovinos, bem como as comprovadas consequências ocasionadas à saúde dos animais envolvidos, com danos irreparáveis, baseando-se em laudos técnicos e médicos apresentados, sustentando que entre os direitos fundamentais suscitados, a prevalência do relevante dever de proteção ao meio ambiente, que estaria sobreposto aos valores culturais decorrentes da atividade desportiva caracterizada pela vaquejada, não podendo ser tolerada a conduta humana autorizada pela legislação estadual guerreada.

O Ministro Edson Fachin, proferiu um voto com razões divergentes do Relator, posicionando-se pela improcedência da ADI, por entender que a vaquejada, como manifestação cultural, está amparada pela tutela constitucional prevista no artigo 215 e seu respectivo §1º, não havendo argumentos capazes de autorizar a proibição desta atividade.

Importante, ainda, destacar o voto do Ministro Dias Toffoli, que defendeu a vaquejada como atividade cultural do Nordeste brasileiro e assinalou pela não comprovação da crueldade, bem como pontuou que a própria lei em análise defende os animais contra maus-tratos e crueldade, motivo pelo qual firmou posicionamento no sentido da impossibilidade de considerar inconstitucional a epigrafada lei.

Ao contrário disso, Barroso levantou uma discussão sobre a necessidade de aplicação do princípio da precaução no que se refere à proteção dos animais contra tratamentos cruéis,

implicando que, ainda que inexistentes provas cabais dos danos efetivos, o risco ou a possibilidade real do dano existir deve ser considerada.

Ato contínuo, perfazendo, então, uma interpretação biocêntrica do artigo 225 da Constituição Federal, assim se manifestou o Ministro Lewandowski, defendendo que não se pode considerar os animais como “coisa”, desprovidos de direitos, bem como que todos os seres vivos devem ser respeitados em sua completa alteridade. A Ministra Carmen Lúcia, por seu turno, acompanhou o voto do Ministro Relator, posicionando-se favorável à inconstitucionalidade da lei estadual analisada, pois, segundo ela, em que pese os esforços da legislação para propiciar situação de cuidado aos animais envolvidos, a atividade acaba por causar agressão e sofrimentos aos mesmos.

O Ministro Gilmar Mendes, por seu lado, apesar de votar pelo deferimento do pedido, defendeu que a solução ideal não seria a declaração de inconstitucionalidade da prática da vaquejada, haja vista a série de consequências negativas que isso traria para diversas pessoas que buscam nisso seu lazer. Para ele, a solução seria a regulação desta prática, a fim de que se garanta apenas o alcance desportivo da atividade, de modo que não haja lesão aos animais que dela participem.

Em seu voto, o Ministro Roberto Barroso entendeu pela inconstitucionalidade da norma em questão, uma vez que os maus-tratos são elementos intrínsecos à manifestação cultural caracterizada pela vaquejada, sendo os animais seres dotados do direito de não serem submetidos à crueldade. Ponderou que os preceitos constitucionais e a jurisprudência da Suprema Corte não assinalam pela proibição da participação de animais nas manifestações culturais, desde que estes não sejam submetidos a atos de crueldade.

Já a Ministra Rosa Weber acompanhou o voto do Relator e posicionou-se pela inconstitucionalidade da lei estadual em análise, eis que, diante da crueldade envolvida na atividade da vaquejada, esta não se enquadra como manifestação cultural tutelada pela Constituição Federal, defendendo a prevalência do direito fundamental de preservação do meio ambiente.

Celso de Mello também acompanhou o voto do Relator, no sentido de considerar inconstitucional a legislação em comento, pois qualquer tratamento cruel dispensado aos animais é prática vedada pela Constituição Federal e pela lei de Crimes Ambientais, bem como que o sofrimento dos mesmos não pode ser considerado forma de expressão cultural.

Por fim, os Ministros *Teori Zavaski* e Luiz Fux divergiram do voto do Relator, fazendo opção por acompanhar aqueles que propugnaram seus posicionamentos pela possibilidade de

continuidade da vaquejada como forma de exploração de atividade cultural, com as ponderações legislativas que afastam a crueldade que a envolve.

Sopesadas as circunstâncias que circundaram os votos de todos os Ministros, é possível apontar que, dentre os princípios invocados no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, decidiu-se pela prevalência, por maioria de votos, do princípio da proteção ao meio ambiente.

Nesse norte, torna-se de suma relevância trazer à baila a discussão acerca da incidência de comandos normativos distintos, em um mesmo fato jurídico, casos em que, para normatizar a relação jurídica, é necessário utilizar o princípio da unidade constitucional, segundo o qual, conforme leciona Mendes e Branco (2015, p.94) “a interpretação das cláusulas constitucionais deve ser realizada de maneira a não permitir que seus conteúdos sejam dispostos em contradição”.

Dessa forma, deve-se considerar a necessidade do uso da ponderação entre os princípios invocados, a fim de se alcançar harmonia entre normas contraditórias, sendo justamente esse o objeto da ADI 4983, eis que seu julgamento buscou ponderar cláusulas constitucionais conflitantes dentro do caso concreto (direito às manifestações culturais e direito ao meio ambiente), entre as quais não há que ser estabelecida hierarquia que possa solucionar o conflito.

Na análise da supramencionada ADI, a Suprema Corte utilizou-se do método da ponderação, firmando entendimento acerca de qual princípio, dentre aqueles aventados, deve prevalecer em detrimento do outro. Nesse diapasão, no tocante aos direitos fundamentais em contradição, *Alexy* (2015, p. 165) leciona que “de acordo com a lei de colisão, dos enunciados de preferências condicionadas [geradas pelo juízo de ponderação] decorrem regras, que, diante de determinadas condições, cominam a consequência jurídica do princípio prevalente”. De tal maneira, valendo-se do juízo de ponderação, consoante já mencionado, o Supremo, por maioria de votos, decidiu, entre os preceitos constitucionais em embate, pela prevalência do direito ao meio ambiente, restando preterido o direito às manifestações culturais caracterizadas pela vaquejada.

4. Consequências jurídicas da ADI 4.983 e o efeito *backlash*

Didier (2015), corroborando com o explanado anteriormente, salienta que as decisões do Supremo em sede de controle de constitucionalidade concentrado são declaratórias e devem, por certo, privilegiar a certeza jurídica às relações sociais que por elas demandadas. Desse

modo, os efeitos são *erga omnes* e vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, no entanto, tal decisão judicial não produz efeitos vinculantes quanto ao Poder Legislativo.

Desse modo, a conclusão do STF que culminou no julgamento da ADI 4983 foi alvo de importante pressão social e não alcançou o exaurimento do debate sobre a matéria, haja vista a dicotomia entre direitos fundamentais constitucionalmente garantidos: de um lado as manifestações culturais da vaquejada, que se qualificam como traços da identidade de um povo e que se contrapõem diretamente, de outro lado, ao direito ao meio ambiente, aqui consubstanciado no dever de não permitir que animais sejam tratados com crueldade.

Isso porque não é difícil vislumbrar que, independentemente de qual seja o desfecho de um julgamento envolvendo situações polêmicas, a solução judicial alcançada não é costumeiramente aceita por todos os setores de maneira pacífica, sendo esperado que ocorram reações e mobilizações que pretendam a alteração do entendimento firmado, restando a insegurança jurídica acerca de qual direito constitucional deve prevalecer em dada situação.

Consoante pontua *Streck* (2002, p. 73), essa reação diante de um julgamento culmina em uma crise estrutural caracterizada por um jogo de pretensões políticas envolvendo a hermenêutica jurídica e fortemente influenciada por interesses econômicos:

Deve-se ter claro que a Constituição, como documento jurídico-político, está submersa em um jogo de tensões e poderes. Assim, o que se tem vislumbrado na prática é o reforço de uma determinada postura tendente ao esvaziamento da substancialidade dos textos constitucionais, na medida em que o prevalecimento da lógica mercantil e a já mencionada contaminação de todas as esferas da vida social pelos imperativos categóricos do sistema econômico, a concepção de uma ordem constitucional subordinada a um padrão político e moral se esvanece, perdendo-se aquilo o que Dalmo Dallari chama de padrão objetivo do justo, muito embora tenha-se que relativizar esta objetividade, tratando-a como um referencial ético-jurídico que busca garantir conteúdos mínimos ao convívio social.

No caso concreto do julgamento da ADI 4983, a reação advinda de diversos setores pode ser explicada não apenas pela contradição existente entre os preceitos fundamentais da manifestação cultural e da proteção ao meio ambiente, como também por se tratar a vaquejada de uma atividade econômica envolvendo um interesse nacional, que nas palavras de Tavares (2020, p. 976):

A vaquejada constitui, ainda, atividade econômica e, como tal, livre à iniciativa privada, constituindo “mercado” de trabalho sensível em muitas regiões do país e, nesse sentido, não pode ser simplesmente vedada como se se tratasse de mera atividade de diletantes ou amantes da crueldade em si, a ser imediatamente extinta e banida, sem qualquer necessidade de atenção para com a realidade. Esse elemento foi devidamente pontuado em estudo específico da lavra de VALMIR PONTES FILHO, apresentado no âmbito da ADI n. 4.983, e não deve ser descurado quando da análise futura da viabilidade jurídica dessa atividade cultural. Ademais, qualquer vedação de uma atividade privada exercida legitimamente de longa data, em nome de um interesse nacional maior, quando constitucionalmente viável, não pode ser desacompanhada de

medidas compensatórias.

Assim, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional 96/2017, acrescentando ao §7º ao artigo 225 da Constituição, incluindo a possibilidade de realização de manifestações culturais reconhecidas como patrimônio cultural brasileiro, visando permitir práticas similares à vaquejada, inaugurando inquestionável impasse entre os Poderes da República, contexto que materializa o imbrólio institucional que incide sobre a temática e reflete consideravelmente nas relações sociais, culminando num cenário de verdadeira insegurança jurídica.

Assim, imprescindível ressaltar que, por força de preceito constitucional, a decisão do Supremo Tribunal Federal não vincula o Poder Legislativo. Entretanto, no caso sob análise, o entendimento do Supremo, que reconheceu a inconstitucionalidade da prática da vaquejada devido à vedação de tratamentos cruéis aos animais, ocasionou implicações embaraçosas, levando o Congresso à aprovação da Emenda Constitucional 96/2017.

A reação política envolvendo o julgamento da ADI 4983, que resultou na EC 96/2017, pode ser entendida como o efeito *backlash*, que, de acordo com as lições de Martins (2019, p. 95) representa “uma reação ao ativismo judicial [...]. A palavra *backlash* pode ser traduzida como uma forte reação por um grande número de pessoas a uma mudança ou evento recente, no âmbito social, político ou jurídico”.

Corroborando com o exposto, Martins (2019) salienta que o efeito em comento, é uma reação expressiva de outro poder ou da sociedade, a algum ato, podendo este ser uma decisão judicial, uma lei, um ato administrativo, entre outras formas de expressão de atribuições conferidos aos Poderes da União, que causa um efeito contrário as questões difíceis, e que decorre diretamente de uma reação política.

Em outras palavras, de acordo com o que leciona *Sunstein* (2007, p. 1), o efeito *backlash* “é uma intensa e sustentada rejeição pública a uma decisão judicial, acompanhada de medidas agressivas para resistir a essa decisão e remover sua força legal”, sendo que essa decisão judicial envolve forte teor político e trata de temas polêmicos sobre os quais não paira opinião pública consolidada.

A fim de enfatizar o tema, importante delinear o efeito *backlash* como o que *Marmelstein* (2016, p. 3) considera um contra-ataque à não desejada atuação judicial, sintetizado pela sistemática proposta por ele: o Judiciário, ao proferir decisão em matéria que divide a opinião pública, assume posição de proteção aos direitos fundamentais, a qual passa a ser atacada com discursos inflamados, levando o Legislativo a propor situações normativas

frontalmente opostas ao entendimento estampado na decisão citada inicialmente. Trata-se, então, do efeito *backlash*.

Relevante esclarecer que o efeito *backlash* não está associado ao fato de ser errada ou certa a decisão que ocasionou a reação social, não estando sua causa atribuída à correção ou incorreção da decisão judicial.

Acerca disso, observe-se importante lição de Valle:

É de Krieger (2001, p.1-76) a explicitação de que o *backlash* resulta de uma relação entre um regime legal instituído para promover uma mudança social, e o sistema de normas e práticas consolidadas destinatário dessa nova disciplina normativa. O *backlash* tende a emergir quando a aplicação de um regime legal transformativo gera resultados que diverjam visceralmente da normatização já consagrada ou de instituições em relação às quais segmentos influentes da população mantenham uma consciente e significativa fidelidade normativa. [...] Está-se então no plano puro e simples da manifestação do dissenso a uma alteração brusca do status quo – sem que se possa afirmar aprioristicamente que essa divergência seja em si boa ou ruim; o que ela expressa é em princípio, o descontentamento com a solução. A reação à mudança brusca – e em síntese é disso que se cuida quando se alude a *backlash* – só pode receber signo valorativo quando se tem uma avaliação sobre a bondade ou maldade do regime anterior (superado pela decisão) que funcione como elemento de orientação quanto à pertinência da mudança em si. (2013, p. 9)

Dessa maneira, superadas as explicações conceituais, passa-se, então, à análise desse fenômeno no contexto da ADI 4983. Por assim dizer, considera-se a Emenda Constitucional 96/2017 como um efeito *backlash*, pois configurou uma reação política contrária ao ativismo judicial perpetrado na conduta do STF ao julgar a referida ADI, buscando, assim, retirar a legitimidade do entendimento estabelecido no julgado, não se importando se este está certo ou errado.

Nessa conjuntura democrática, ainda que o efeito *backlash* dela faça parte, acaba por se configurar como um risco à independência judicial e uma forte possibilidade de insegurança jurídica, à medida que, segundo *Hesse* (1991, p.14) “afronta a efetividade das normas constitucionais, levando a um esvaziamento da decisão judicial”.

A atuação mais proativa da Justiça em prol de preceitos constitucionais ocasiona, não raras vezes, a reação contrária dos outros poderes estatais e dos demais setores da sociedade, uma vez que, conforme já dito, não são todas as decisões que a Corte profere que despertam a conformação dos grupos societários ou do Parlamento, ensejando o que já explanamos significar o fenômeno jurídico denominado efeito *backlash*, que nada mais é do que uma reação social a uma determinada decisão judicial proferida, concernente a temas morais e que afetam politicamente a sociedade.

O que se percebe, sopesadas todas essas circunstâncias fáticas e jurídicas, é que as decisões judiciais não têm o condão de pôr fim aos debates políticos e que envolvem matérias

constitucionais. Isso porque não pode ser o Supremo considerado intérprete exclusivo e final, diante da atividade legiferante do Legislativo, ao qual também compete interpretar e limitar a extensão dos textos legais, bem como posicionar-se diante de reações sociais contra uma decisão judicial. O contexto em comento representa uma crise institucional, diante do qual se observa notória insegurança jurídica e flagrante violação dos direitos constitucionais dos animais.

5. Segurança jurídica e a reação legislativa

Segundo salienta Barroso (2015), a rigidez contida na Constituição, consubstanciada na existência de um determinado procedimento para alterá-la, bem como nas limitações de matérias, é fundamental para a concretude e manutenção do princípio da segurança jurídica.

Para Silva (2005), o referenciado princípio da segurança jurídica se correlaciona a três dimensões: subjetivo, objetivo e institucional. No que concerne a dimensão subjetiva, esta relata à proteção da confiança que, sequencialmente, impõe à Administração Pública o dever de agir com boa-fé, coerência e lealdade. Tal dimensão se concatena ao direito adquirido, consistente na manutenção das relações vigentes ou um tempo mínimo de transição.

Ainda para o referido autor, a ideia da dimensão objetiva, por sua vez, refere-se à característica de anterioridade das normas nas relações para as quais estas se destinam, modo mediante o qual o ordenamento jurídico deve ser contínuo e permanente, sendo que tais observâncias concretizam a estabilidade. Sobre tal dimensão, para Ávila (2019, p. 21): “(...) não basta que exista uma lei: é também preciso que a própria lei, editada antes da ação do indivíduo, defina o conteúdo da restrição a seus direitos fundamentais”.

No que se associa à dimensão institucional, a segurança, neste ponto, refere-se à existência de instituições vinculadas ao Estado, dotadas de garantias e poder para atuar na efetivação do direito, com respeito e observância da supremacia da Constituição frente às leis que com esta estiverem desarmônicas.

Pela importância que representa a segurança jurídica, tal princípio pode ser considerado, segundo Alexy (2015) um mandado de otimização estatal, devendo o intérprete aplicá-lo, diante do caso concreto. Entretanto, o julgamento da ADI 4983 ora analisado desencadeou diversas reações na sociedade caracterizando o efeito *backlash*, mas não se restringiu a isso, eis que ensejou a atuação do Poder Legislativo, por intermédio da aprovação da EC 96/2017, levando a um cenário de inevitável incerteza no ordenamento jurídico.

Para *George Marmelstein* (2017), a reação legislativa cria incertezas em relação aos desdobramentos políticos. Além disso, as correntes políticas contrárias, que se formam a partir de decisões do Supremo, tornam-se obstáculos à proteção dos direitos constitucionalmente tutelados e efetivação destes.

Ademais, o caso da ADI 4983, inúmeros juristas assumem posição de que a reação social que levou ao efeito *backlash* nessa situação não foi motivada essencialmente pela proteção aos anseios sociais de manifestarem sua cultura, mas por um jogo de interesses econômicos e políticos envolvendo a vaquejada, o que leva a desconfiar da confiança proporcionada pelo ordenamento jurídico, causando conseqüente insegurança jurídica.

Desse modo, é possível afirmar que o Sistema de Freios e Contra Pesos, no caso da vaquejada, vem sendo ineficaz em seu objetivo de efetivar, ainda que independentes, a harmonia entre os poderes estatais. Isso porque, ao ser provocada a Suprema Corte para proferir decisão na ADI 4983, o Congresso Nacional reagiu mediante o efeito *backlash*, resultando na aprovação da Emenda Constitucional 96/2017, estabelecendo verdadeira e grave insegurança jurídica a circundar as relações sociais envolvendo o tema.

Deste modo, a incerteza jurídica decorre da forma vaga como os dispositivos constitucionais estabelecem as competências legislativas em matéria ambiental, neste sentido leciona Santos (2008, p.118):

Não raras vezes, existem conflitos entre normas oriundas de entes federados diferentes. É de se esperar tal fato, devido à inexatidão que reveste a matéria da divisão de competências, e os inúmeros termos vagos e imprecisos qual se vale a Constituição, que na doutrina, recebem conotações diferentes e às vezes contrárias. A técnica para solução de conflitos é um trabalho hermenêutico fundamentado em princípios gerais do Direito que consistem em formas de se preservar a consistência do ordenamento jurídico em sua estrutura lógica. Vale lembrar que, um sistema logicamente posto onde existem muitas antinomias, ou seja, muitas ofensas ao princípio da não-contradição, perde gradativamente sua consistência, imergindo incertezas.

As lições com as quais nos brinda o aludido Professor demonstram exatamente o que ocorreu no entorno da temática da vaquejada, à medida que o constituinte estatui a competência legislativa concorrente entre os entes federados para legislar sobre a proteção ao meio ambiente, ocasionando impasse institucional entre o Poder Judiciário e os demais Poderes Estatais, cujas conseqüências recaem sobre as relações sociais, consagrando a insegurança jurídica. Quanto a divergência entre Supremo e Congresso Nacional, leciona Barroso (2015) no sentido de que, no ambiente de ponderação não há em que se falar em resposta correta, mas sim da utilização da plausibilidade e da racionalidade, sendo que a decisão se legitima na medida que esta demonstra capacidade convencimento, adequada ao texto constitucional.

Em que pese não exista resposta correta no campo do Direito, é certo que compete ao intérprete atribuir segurança jurídica às relações jurídicas, sendo que o efeito *backlash* decorrente da ADI em comento não privilegia a segurança jurídica, inclusive, conforme retromencionado, provoca justamente insegurança jurídica no ordenamento jurídico. Deste modo, além do dever de obediência aos preceitos constitucionais, o que, no presente caso, seria a proibição de práticas de cunho cruel aos animais, pode-se afirmar que os interesses econômicos não podem ser sopesados em detrimento de questões tão sensíveis quanto esta debatida no decorrer deste artigo.

6. Conclusão

O atual modelo constitucional brasileiro consolidou-se pela tripartição dos Poderes Estatais, sendo estes capazes de legitimar e manter a ordem e a segurança jurídica. Seguindo a disposição constitucional, norteadas pela supremacia de suas normas, ao Supremo Tribunal Federal compete, a função de realizar o Controle de Constitucionalidade das leis, a fim de que estas não contrariem o texto da Constituição. Para tanto, a Suprema Corte se vale, dentre outras espécies, da Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuja finalidade consiste em averiguar se determinado ato normativo ou lei se adequa às disposições constitucionais.

Todavia, igualmente por força do texto constitucional, as decisões tomadas em sede de julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade não vinculam o Poder Legislativo em sua função legiferante. Por essa razão, estando o Congresso Nacional diante de uma determinada decisão judicial, concernente a temas morais e que afetam politicamente a sociedade, e que não desperta a conformação dos grupos societários e do Parlamento, tem legitimidade para reagir e propor textos legais que se contraponham ao entendimento firmado pelo Supremo. Conforme delineado, a essa reação dá-se o nome de efeito *backlash*.

Foi a partir dessa premissa inicial que se delimitou o objeto da pesquisa, buscando-se desenvolver uma análise constitucional do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, cujo objetivo era declarar inconstitucional a Lei do Ceará que regulamenta a vaquejada no Estado, esclarecendo se o efeito *backlash*, nesse caso específico, que resultou na aprovação da Emenda Constitucional 96/2017, ocasionou inquestionável insegurança jurídica, diante da dicotomia evidente entre os direitos fundamentais envolvidos.

Para isso, foi de suma relevância delinear acerca dos princípios invocados no julgamento da aludida ADI 4983, bem como os posicionamentos dos Ministros que culminaram, por maioria de votos, na prevalência do Direito Fundamental ao Meio Ambiente,

consubstanciado no dever de proteção à fauna e sopesada a proibição de submissão dos animais a tratamento cruel. A EC 96/2017, por seu turno, buscou privilegiar o direito fundamental às manifestações culturais, acrescentando dispositivo que considera a atividade desportiva e cultural similares à vaquejada como patrimônio cultural brasileiro.

Dessa maneira, pode-se afirmar que a Separação de Poderes e o Sistema de Freios e Contra Pesos, no caso da vaquejada, vem demonstrando ineficácia em seu objetivo de efetivar, ainda que independentes, a harmonia entre os poderes estatais. Tal alegação encontra sua razão de ser diante da reação provocada pela decisão do Supremo na ADI 4983, que levou o Congresso Nacional a aprovar a Emenda Constitucional 96/2017, caracterizando o efeito *backlash*, estabelecendo verdadeira e grave insegurança jurídica a circundar as relações sociais envolvendo o tema.

Deste modo, o que se percebe é que as decisões judiciais não têm o condão de pôr fim aos debates políticos e que envolvem matérias constitucionais, à medida que ao Supremo não é o legitimado exclusivo e final a interpretar o texto constitucional, o que também é permitido ao Legislativo, ao desenvolver sua função de legislar e ao posicionar-se diante de reações sociais contra uma decisão judicial. Em assim, é possível asseverar que o Congresso Nacional realiza atividade de interpretação do texto constitucional, podendo rever posições do Poder Judiciário, eis que decisões em ADI não vinculam o legislador em sua função legiferante, circunstância que, no caso da vaquejada, diante da ilogicidade que circunda o tema, visto os interesses evidentemente opostos, é palco de uma inquietante crise institucional, sendo imperioso verificar a notória insegurança jurídica e flagrante violação dos direitos constitucionais dos animais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. Tradução de: Virgílio Afonso da Silva.

ÁVILA, Humberto. **Constituição, Liberdade e Interpretação**. São Paulo: Malheiros, 2019.
BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 22 de set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Emenda Constitucional nº 96. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em 22 de set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n 5.105/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.105**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116>. Acesso em: 06 set. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 4983. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>. Acesso em 20 set. 2020.

CHUEIRI, Vera Karam de. **Fundamentos de direito constitucional**. Curitiba: Iesde Brasil S.A, 2012.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Konrad Hesse/ Peter Häberle: Um retorno aos fatores reais do poder**. Porto Alegre: Síntese. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2005.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podium, 2015.v.2.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos Intérpretes da constituição: constituição para e procedimental da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

KRIEGER, Linda Hamilton. **Socio-Legal Backlash. Boalt Working Papers in Public Law**. 2001. Disponível em <http://escholarship.org/uc/item/6xm7d1t2>. Acesso em 23 set. 2020.

MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial**. In: Seminário Ítalo-Brasileiro, 3. Bolonha, 2016.

MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial**. In MATIAS, João Lius Nogueira. Direito, complexidade e globalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Método, 2013.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, Elival da Silva. **A inconstitucionalidade das Leis: Vício e Sanção**. São Paulo: Saraiva, 1994.

SANTIAGO, Marcus Firmino. Marbury vs. Madison: uma revisão da decisão chave para o controle jurisdicional de constitucionalidade. **Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. 2015.

SANTOS, Ronaldo Alencar dos. **Federalismo cooperativo e exercício da competência administrativa ambiental**. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2008. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a424ed4bd3a7d6ae>. Acesso em 22 set. 2020.

SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da Administração Pública de anular seus próprios atos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei n. 9.784/99). **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, 2005. Disponível em:
<http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em 17 set. 2020.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SUNSTEIN, Cass R. **Backlash's Travels**. Disponível em:
http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=12212&context=journal_articles. Acesso em 22 set. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Backlash à decisão do Supremo Tribunal Federal: pela naturalização do dissenso como possibilidade democrática**, 2013. Disponível em:
http://www.academia.edu/5159210/Backlash_%C3%A0_decis%C3%A3o_do_Supremo_Tribunal_Federal_pela_naturaliza%C3%A7%C3%A3o_do_dissenso_como_possibilidade_democratica. Acesso em 23 set. 2020.